



Parecer Técnico IEF/NAR UBERLÂNDIA nº. 270/2025

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2025.

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Rui Pereira de Resende	CPF/CNPJ: 725.382.286-20
Endereço: Avenida Tiradentes, 400	Bairro: Centro
Município: Indianópolis	UF: MG
Telefone: (34) 3255-2995	E-mail: rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município: Uberlândia	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Monjolinho	Área Total (ha): 62,7278ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula nº54.311	Município/UF: Indianópolis - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3130705-66DB.999A.0D0D.41E5.B551.68F1.20B4.D8D0

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0025	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0025	hectares	23k	188693.33	7893388.24

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Quantidade/Unidade
Infraestrutura	Área útil	0,0025 hectares

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual	Vegetação secundária - estágio médio de regeneração	0,0025ha

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 01/10/2025Data da vistoria: 16/10/2025Data de solicitação de informações complementares: 13/10/2025Data do recebimento de informações complementares: 14/10/2025Data de emissão do parecer técnico: 16/10/2025**2. OBJETIVO**

O objetivo desse parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma Intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,0025ha a fim de proporcionar a implantação e viabilização de uma captação superficial de água no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Miranda, localizado no Rio Araguari.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Monjolinho localiza-se na zona rural do município de Araguari/MG, sendo composta pela matrícula 54.311, conforme registro no Cartório Circunscrição Imobiliária de Araguari - MG, com área total de 62,7278ha, que corresponde a 1,5418 módulos fiscais. O imóvel possui reserva legal averbada em cartório e está localizado no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3130705-66DB.999A.0D0D.41E5.B551.68F1.20B4.D8D0

- Área total: 61,6733ha

- Área de reserva legal: 12,5507ha

- Área de preservação permanente: 0,5609ha

- Área de uso antrópico consolidado: 47,5736ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 12,5507ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- AV-7-54.311

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

A área de reserva legal é de 12,5508ha, não inferior aos 20% exigidos pela legislação.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo desse parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma Intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,0025ha a fim de proporcionar a implantação e viabilização de uma captação superficial de água no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Miranda, localizado no Rio Araguari.

Taxa Expediente intervenção em APP sem supressão: R\$ 851,77 - 18/08/2025

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Criação de bovino, bubalino, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Criação de bovino, bubalino, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

Classe do empreendimento:

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não Passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 16/10/2025, através de imagens de satélites, utilizando ferramentas como o google earth, Qgis, IDE-Sisema e Plataforma Programa Brasil Mais e análise da documentação anexa no processo;

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A região do imóvel possui altitudes que variam entre cerca de 843 m a 708, com diferença máxima de altitude 135 m
- Solo: O Imóvel possui Latossolo vermelho distroférrico e Latossolo Vermelho Distrófico
- Hidrografia: O empreendimento objeto do presente estudo está localizado às margens do Reservatório da UHE de Miranda, no Rio Araguari. Desse modo, a mesma está inserida na Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH do Rio Araguari – PN2

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado conforme Mapa IDE-Sisema, e tem como fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária, estágio médio de regeneração;
- Fauna: Dentre as espécies de animais com incidência mais comum na região, destacam-se: Codorna (Nothura maculosa); Urubu (Coragups atratus), Anu-preto (Crotaphaga ani), João de barro (Furnaris rufus), Mico estrela (Callithrix penicillata micos), Cachorro do mato (Cerdocyon thous), Capivara (Hydrochaeris), Tatu-Bola (Tolypeutes tricinctus), Tamanduá Bandeira (Mymercophaga tridactyla), Araras (Anodorhynchus hyacinthinus), Inhambus (Crypturellus obsoletus), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados [9120782411](#) pelo empreendedor, a escolha do local foi o de menor impacto ambiental para implantação e viabilização de uma captação superficial de água no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Miranda, pois não haverá remoção da vegetação nativa, conforme figura 1, localizada no item 5 abaixo.

Foi descrito no Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, assinado pelo Responsável Técnico Arlene Côrtes da Rocha - CREA/MG 63166/D :

"O interior da Fazenda Monjolinho e o Reservatório da UHE Miranda são separados por uma faixa de vegetação nativa, que contempla remanescentes, áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal da propriedade (Figura 1), havendo apenas uma conexão entre eles: uma estrada de terra consolidada. A instalação do sistema de adução de água nessa localidade dispensaria a necessidade de supressão de vegetação nativa sendo, portanto, passível de intervenção."

5. ANÁLISE TÉCNICA

O imóvel Fazenda Monjolinho, matrícula 54.311 do CRI de Araguari - MG, pertence a Rui Pereira de Resende. Com base nas informações prestadas nos estudos, vistoria realizada através de imagens de satélite e através da utilização de ferramentas como: Google Earth, Plataforma Programa Brasil Mais e programa Qgis e a plataforma IDE (Sisema), não há restrições para autorização da **intervenção ambiental em APP sem supressão** de uma área de **0,0025ha**.

A propriedade está inserida no Bioma Cerrado de acordo com o mapa de Biomas da Lei Da Mata Atlântica. Apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária em estágio médio de regeneração.

A intervenção requerida tem por finalidade proporcionar a implantação e viabilização de uma captação superficial de água no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Miranda, localizado no Rio Araguari, estando esta já autorizada pela certidão de uso insignificante nº 19.04.0012929.2025.

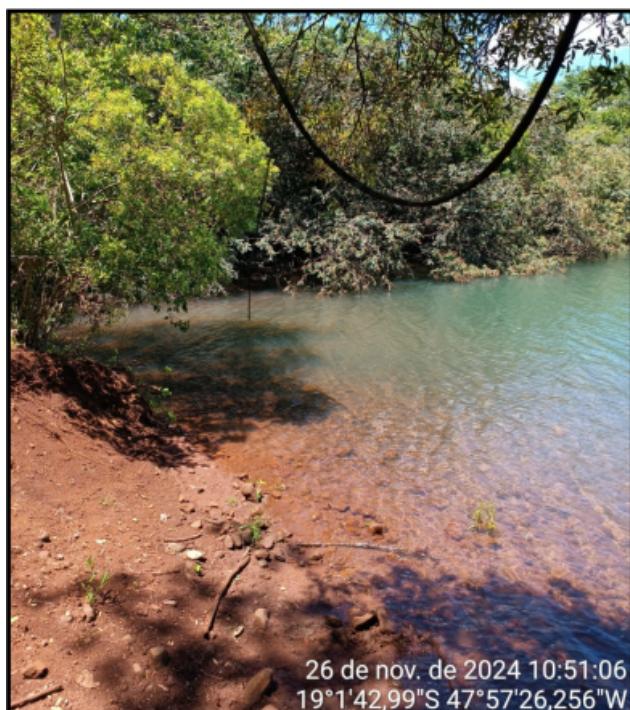
A escolha do local em questão visa proporcionar os menores impactos ambientais, visto que não ocorrerá supressão de vegetação nativa, e existe uma estrada de terra consolidada entre o interior da Fazenda Monjolinho e o Reservatório da UHE Miranda, conforme figura 1 abaixo;

Figura 1: estrada de terra



Fonte: Arquivo Rochas Consultoria Ambiental, 2025.

Figura2: Local da intervenção



Fonte: PIA ([120782404](#)).

Segundo o art. 3º da Lei 20922/13, a intervenção requerida é considerada de interesse social e de baixo impacto, os quais são casos passíveis de autorização em APP (art. 12 da Lei 20.922/13).

- Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.
- Art 3º - Lei 20.922/2013
 - "II – de interesse social: e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;"

- o "III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

Considerando que não haverá supressão nativa na intervenção e a inexistência de alternativa técnica e locacional, opino pelo Deferimento do requerimento de intervenção em APP sem supressão;

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de vegetação, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Rui Pereira de Resende, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0025ha, na Fazenda Monjolinho, localizada no município de Indianópolis/MG, conforme matrícula nº 54.311 do CRI da Comarca de Indianópolis/MG.

2 – O imóvel possui área total de 62,7278 hectares, dos quais 12,55 hectares correspondem à área de Reserva Legal, devidamente preservada, averbada sob AV.7-54.311 e declarada no Cadastro Ambiental Rural – CAR, localizada integralmente dentro dos limites da propriedade, conforme se depreende dos autos.

3 – A intervenção tem por finalidade viabilizar a implantação de captação superficial de água no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Miranda, situado no Rio Araguari, já autorizada por meio da Certidão de Uso Insignificante nº 19.04.0012929.2025.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e Criação de bovino, bubalino, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, conforme informado no requerimento e PIA anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapa, PIA acompanhado de ART, CAR, PRADA, Estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional, taxa e respectivo comprovante de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0025ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade está inserida no Bioma Cerrado de acordo com o mapa de Biomas da Lei Da Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semideciduval, vegetação secundária em estágio médio de regeneração, fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa a alta vulnerabilidade natural, conforme análise do IDE. Conforme os estudos técnicos apresentados (Documento SEI nº 120782411), a área selecionada corresponde ao local de menor impacto ambiental para a implantação da captação superficial de água no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Miranda, sendo o acesso realizado por estrada já consolidada, sem necessidade de supressão de vegetação nativa, caracterizando-se como intervenção passível de autorização. Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação (0,0025ha), foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF (Documento SEI nº 120782392), prevendo o plantio de 10 mudas de espécies nativas em área de 0,025ha, localizada em trecho de APP da Fazenda São João, matrícula nº 71.658, de propriedade do Sr. Rui Pereira de Resende e outros.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário ;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente as intervenções nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0025ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 17 de outubro de 2025.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de autorização da **intervenção ambiental em APP sem supressão** de uma área de **0,0025 ha** Fazenda Monjolinho, matrícula 54.311, localizada no município de Araguari-MG;

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de **0,0025ha** foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF com o plantio de 10 mudas de espécies nativas, em uma área de **0,0025ha**, que será realizado em um trecho da área de preservação permanente da Fazenda São João, matrícula 71.658, de propriedade do Sr. Rui Pereira de Resende e outros. O projeto adotará como metodologia de reconstituição de flora a implantação de espécies nativas, uma vez que ao analisar a área a ser recuperada por imagens de satélite, verifica-se que a mesma não apresenta sinais de regeneração natural nos últimos anos.

O PTRF será executado nas coordenadas 23k X=190900.42 m E e Y=7897057.42 m S

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal: Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA ([120782392](#)), conforme apresentado no processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de **0,0025ha**, tendo como coordenadas de referência 23k X=190900.42 m E e Y=7897057.42 m S (UTM, Sigras 2000, 22 K), em área de APP antropizada, Fazenda São João, matrícula 71.658, aumentando a probabilidade de recomposição via regeneração natural das áreas de APP.

O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PRADA e os demais anualmente por um período de 5 anos.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PRADA
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia

MASP: 1.503.538-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira

MASP: 1615396-7

OAB/MG



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Cristina Silvério Maia, Gerente**, em 21/10/2025, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 21/10/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125529011** e o código CRC **D29A6FES**.